

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5021799-61.2012.404.7108/RS

RELATOR : ANDREI PITTEN VELLOSO

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : LUIS HENRIQUE CHAGAS

ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes da 5A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Federal e, nos termos da fundamentação, CONDENAR o réu LUIS HENRIQUE CHAGAS às sanções cominadas no art. 201 c/c art. 65, III, 'a', ambos do CP, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Porto Alegre, 27 de junho de 2014.

Andrei Pitten Velloso
Juiz Federal Relator

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 82 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, visando à reforma da sentença que absolveu o réu LUIS HENRIQUE CHAGAS da prática do delito capitulado no art. 201 do Código Penal.

A sentença recorrida fundamentou a absolvição nos seguintes termos:

'Conforme consta da inicial acusatória, o réu, na qualidade de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Transporte Metroviários e Conexas do Rio Grande do Sul, paralisou integralmente serviço de interesse coletivo, relativo ao transporte da população de

Novo Hamburgo, São Leopoldo e demais municípios da região metropolitana atendida pelo TRENURB, incidindo nas sanções do art. 201 do Código Penal.

Entretanto, convém registrar que o art. 201 do Código Penal sofreu significativas limitações após a promulgação da Constituição Federal e a edição da Lei n.º 7.783/89, que versa sobre o direito de greve.

Aliás, tenho que tal dispositivo penal não foi recepcionado pela atual Constituição Federal. Isso porque, o art. 9º da Constituição Federal assegura o direito de greve de forma ampla, dispondo que:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Em razão disso, tem-se que o art. 201 do Código Penal não mais subsiste face à nova ordem constitucional, posto que contempla uma figura penal, onde não é elemento do tipo a violência ou o abuso na realização da greve. [...] Assim, ante a não subsistência do tipo penal descrito no art. 201 do Código Penal, dado o estabelecido na Constituição Federal, a conclusão que se impõe é a de absolvição do réu' (EVENTO 83, SENT1 - grifei)

As razões recursais que acompanham a apelação interposta pelo Ministério Público Federal podem ser sumariadas em cinco argumentos nucleares:

(a) o art. 201 do Código Penal não só *foi* recepcionado, como se encontra em pleno vigor;

(b) o transporte coletivo é considerado, pelo ordenamento jurídico brasileiro, como serviço essencial (art. 10, V, da Lei n.º 7.783/1989);

(c) o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região determinou à entidade sindical presidida pelo réu (Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Transporte Metroviários e Conexas do RS - SINDIMETRÔ) que mantivesse em seus postos números de trabalhadores suficiente para o funcionamento a pleno dos serviços nos referidos horários de pico;

(d) referida decisão judicial, a par de ter sido amplamente noticiada pela imprensa estadual, foi pessoalmente notificada ao réu;

(e) o descumprimento dessa decisão judicial provocou a interrupção de serviço de interesse coletivo e prejuízo incalculável a milhares de trabalhadores gaúchos, razão pela qual a conduta dolosa do réu justificaria a imposição das penas previstas no art. 201, CP.

Destaco, em primeiro lugar, que a Constituição Federal outorgou à Justiça Federal competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho (art. 109, VI, CRFB/88).

Essa determinação constitucional, consoante atesta a jurisprudência da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, não contempla a vulneração de

interesses individuais circunstancialmente situados no contexto trabalhista, tal qual processo que envolva lesões corporais praticadas durante a greve (CC n.º 20.905/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12/08/1998), aliciamento para o fim de emigração perpetrado contra 3 (três) trabalhadores (CC 107.391/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 13/10/2010) ou frustração de direitos trabalhistas contra um só empregado (CC n.º 108.867/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 24/03/2010).

Para firmar a competência da Justiça Federal, é necessário, ao revés, que a prática delitiva se direcione contra a organização geral do trabalho ou contra os direitos dos trabalhadores coletivamente considerados (CC n.º 123.714/MS, 3ª Seção, Rel. Des. Conv. Marilza Maynard, julgado em 24/10/2012).

Compulsando o farto material probatório juntado pelo Ministério Público Federal a estes autos (EVENTO 01), verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Transporte Metroviários e Conexas do RS - SINDIMETRÔ mobilizaram, por ocasião da paralisação dos metroviários em 21/05/2012, expressivo número de trabalhadores, com repercussões notórias na prestação do serviço de transporte público. O próprio réu, em suas contrarrazões recursais, aduz que referido sindicato *'é composto por quase mil associados'* (EVENTO 94, fl. 05).

Esses dados, associados ao descumprimento da ordem judicial que reconheceu a irregularidade da paralisação total (EVENTO 01, OUT4, fls. 20-24), deixam entrever que a ação supostamente delitiva afetou a organização do trabalho em sentido amplo, o que atrai a competência desta Justiça Federal para o julgamento da causa.

Dito isso, passo a analisar as teses defensivas suscitadas pelo réu, tanto em suas alegações finais quanto nas contrarrazões ofertadas ao recurso de apelação, as quais podem ser inventariadas em três tópicos principais: (a) violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal pública incondicionada; (b) não-recepção, por parte da Constituição Federal de 1988, do art. 201 do Código Penal; (c) inexistência de conduta típica.

Registro, em sede preliminar, que o egrégio Tribunal Regional Federal desta 4ª Região determinou o prosseguimento desta ação relativamente à capitulação do art. 201 do Código Penal (TRF/4ª Região, HC n.º 5009113-84.2013.404.0000, 7ª Turma, Rel. Juíza Fed. Salise Monteiro Sanchotene, julgado em 18/06/2013).

I - Da divisibilidade da ação penal pública incondicionada

Segundo alega a defesa, *'a denúncia não aponta qualquer outro autor da suposta infração, o que, no entender do acusado, viola expressamente o*

princípio da obrigatoriedade da ação penal, na medida em que o sindicato dos metroviários - SINDIMETRÔ- do qual o apelado é Presidente é composto por quase mil associados. [...] ainda se viável fosse a presente ação penal, deveria apontar todos os seus integrantes como autores dos fatos, na medida em que os trabalhadores é que deliberaram pela paralisação dos serviços na forma integrante da assembleia dos trabalhadores' (EVENTO 94, CONTRAZ1, fl. 05).

Com efeito, à míngua de expressa disposição legal em sentido contrário (art. 100, *caput* e § 1º, CP), o delito imputado ao réu (art. 201, CP) submete-se à persecução por meio de ação penal pública incondicionada.

Nesse sentido, da principiologia regente dessa modalidade de ação, no âmbito do Direito Processual Penal, avultam, entre outros, três vetores normativos: princípio da obrigatoriedade (art. 24, CPP); princípio da indisponibilidade (art. 42, CPP); e o princípio da indivisibilidade, cuja construção conceitual deriva da interpretação *a contrario sensu* do art. 48 do CPP.

Embora tenha feito referência à obrigatoriedade da ação penal, verifico que o réu, em verdade, entrevê nulidade na suposta inobservância a requisito processual que recai sob o domínio da indivisibilidade, isto é, pretende fazer crer que a presente ação é nula porquanto o Ministério Público Federal deveria ter oferecido denúncia em desfavor de todos os grevistas.

Entendo, contudo, que referida alegação carece de fundamento.

A uma, porquanto o caráter *divisível* da ação penal pública incondicionada conta com adesão de expressivo segmento doutrinário, cujos fundamentos deitam raízes no fato de que o Ministério Público pode, optando por angariar outros elementos informativos antes de denunciar os demais envolvidos, direcionar a ação penal contra um ou somente alguns dos indiciados (FEITOZA, Denílson. *Direito processual penal*. 7.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 268; MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 121).

A duas, porque a orientação consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores, sob o influxo da titularidade da ação penal pública constitucionalmente outorgada ao *Parquet* (art. 129, I, CRFB/88), é no sentido de que o princípio da indivisibilidade só incide nas ações penais privadas. Cito, a título de exemplo, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. NÃO INCLUSÃO DE TODOS OS SUPOSTOS COAUTORES E PARTICIPES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a ação penal pública seja pautada, como regra, pelo princípio da obrigatoriedade, 'o Ministério Público, sob pena de abuso no exercício da prerrogativa extraordinária de acusar, não pode ser constrangido, diante da insuficiência dos elementos probatórios existentes, a denunciar pessoa contra quem não haja qualquer prova segura e idônea de haver cometido determinada infração penal' HC

71429, Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ 25-08-1995). Doutrina. Precedentes. Nesses casos, não se verifica inépcia da peça acusatória, tampouco renúncia ao direito à acusação. 2. Ordem denegada. (STF - HC n.º 117589, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 12/11/2013 - grifei)

PENAL ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL (OFERECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA EM TROCA DE VOTO). DENÚNCIA OFERECIDA APENAS CONTRA OS CORRUPTORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE E DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da indivisibilidade da ação, expressamente previsto no art. 48 do Código de Processo Penal, prevendo a impossibilidade de fracionamento da ação penal, é restrito à ação penal privada. Precedente: RTJ 737/719. [...] 5. A responsabilidade pelo não oferecimento da denúncia em relação aos corrompidos, a evidenciar violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, recai sobre o órgão do Ministério Público, à luz do art. 28 do CPP, sem reflexo na situação processual dos denunciados, sobretudo em se tratando de delito formal cuja consumação prescinde da conduta típica da parte corrompida. 6. A não instauração da persecução penal em relação a determinados agentes não é, a toda evidência, garantia da impunidade de outros. 7. Recurso Ordinário em Habeas Corpus ao qual se nega provimento. (STF - RHC N.º 111211, 1ª Turma, Rel. Min.. Luiz Fux, julgado em 30/10/2012 - grifei)

INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. PREFEITO MUNICIPAL CITADO PELO DELATOR. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NÃO INCLUSÃO NA INVESTIGAÇÃO E NA AÇÃO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. NÃO INCIDÊNCIA. AUTONOMIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Prevalece na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual o princípio da indivisibilidade só incide nas ações penais privadas. 2. *Se o Ministério Público, a quem compete privativamente promover a ação penal pública, concluiu não ser cabível a inclusão do Chefe do Poder Executivo Municipal na investigação mencionada, impossível, na via estreita do writ, afastar tal entendimento, reconhecendo que aquele 'estava ciente' ou 'tinha o domínio dos fatos que estavam sendo denunciados', conforme se pretende, em respeito à autonomia conferida ao órgão pela Constituição Federal.* 3. Não compete a esta Corte determinar o encaminhamento da investigação ao Tribunal estadual para que lá seja processada em razão de foro por prerrogativa daquele cuja conduta, alegadamente, deveria ter sido investigada, sob pena de conferir ao recorrente a atribuição titular da ação penal, o que é vedado no ordenamento jurídico quando esta for pública incondicionada. 4. Recurso improvido. (STJ - RHC 46.255/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 08/05/2014 - grifei)

PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AO INVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. CONHECIMENTO DA SÚPLICA COMO IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA À AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRECEDENTES ITERATIVOS DO STJ. [...] 3 - Não vigora o princípio da indivisibilidade na ação penal pública. O Parquet é livre para formar sua convicção incluindo na increpação as pessoas que entenda terem praticados ilícitos penais, ou seja, mediante a constatação de indícios de autoria e materialidade, não se podendo falar em arquivamento implícito em relação a quem não foi denunciado. 4 - Recurso não conhecido. (STJ - RHC n.º 34.233/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 06/05/2014 - grifei)

Acresço, por fim, que a perquirição, por parte do Poder Judiciário, das razões que orientam a conduta processual do titular da ação penal pública ou,

em maior escala, a decretação da nulidade de processo penal por entender que o Ministério Público não cumpriu a contento seu ofício acusatório, não só vai de encontro ao teor normativo do art. 129, I, da Constituição Federal, como compromete as estruturas do sistema acusatório e da imparcialidade do juiz natural (art. 5º, XXXVII, CRFB/88).

II - Da restrição do âmbito material de aplicação do art. 201 do Código Penal às hipóteses de exercício abusivo do direito de greve em relação aos serviços essenciais

A defesa alega, em síntese, que referido tipo penal é reminiscência jurídico-penal de períodos autoritários da história brasileira e teria perdido seu objeto com a superveniência da Lei n.º 7.783/1989 (EVENTO 94, CONTRAZI, fl. 06).

Sob a rubrica '*paralisação de trabalho de interesse coletivo*', o art. 201 do Código Penal assim dispõe:

*Art. 201 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

Assinalo, de pronto, que não se trata de matéria pacífica no âmbito da dogmática penal, mormente em face do advento de uma nova ordem constitucional e da superveniência, em relação à data de edição do Código Penal, de legislação trabalhista modificadora do cenário jurídico brasileiro.

Em apertada síntese, a doutrina penalista apresenta-se nos dividida em duas posições antipodais: de um lado, há autores que sustentam a *insubsistência* do art. 201 do Código Penal, seja em razão de sua não-recepção pelo ordenamento constitucional vigente, seja por força da revogação tácita operada pela legislação trabalhista supracitada; de outro, muitos penalistas pugnam pela continuidade típica dessa norma penal, ao argumento de que o direito constitucional à greve não é ilimitado e que os diplomas legislativos que lhe são posteriores operaram, tão somente, a restrição de seu alcance normativo às hipóteses de abuso no exercício do direito de greve relativamente aos serviços essenciais.

A primeira corrente tem por sectário Luiz Regis Prado, entre outros (DELMANTO, Roberto; DELMANTO JR., Roberto. A greve pacífica nos serviços essenciais e o Código Penal. In: *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v. 54, mai. 1997; FRANCO, Alberto da Silva *et alli*. *Código penal e sua interpretação jurisprudencial*. Parte especial. 7.ed. São Paulo: RT, 2001. p. 2.863), o qual defende sua posição nos seguintes termos:

'Noutras palavras, quando a greve de serviços essenciais é pacífica, ela é penalmente atípica, ainda que os grevistas sejam funcionários públicos [...] Reforça esse posicionamento o

entendimento de que, apesar de o art. 11 da Lei 7.783/1989 conter regras para o caso de haver greve em serviços essenciais, esse dispositivo não tem caráter penal. [...] Examinando a Lei de Greve e a Constituição Federal, é indubitável que o dispositivo 201 do Código Penal encontra-se revogado. No entanto, toda essa discussão poderia ter sido evitada se o legislador da Lei de Greve tivesse indicado expressamente toda a matéria objeto de revogação, em vez de empregar a lacunosa técnica de citar alguns diplomas revogados e concluir com a expressão 'e demais disposições em contrário' (art. 18). Apesar de se considerar revogado o art. 201 do Código Penal, serão feitas, com brevidade, algumas considerações acerca desse delito, pois a questão ainda não é pacífica no campo doutrinário e, demais disso, ainda não houve expressa revogação do dispositivo por lei superveniente, consoante demanda o predomínio absoluto da lei em seara penal (legalidade penal)' (Curso de direito penal brasileiro. 11.ed. São Paulo: RT, 2013. p. 733-734. Volume 2)

A segunda corrente é defendida por Guilherme de Souza Nucci, entre outros (SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. *Direito penal*. Parte especial. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 394; COSTA JR., Paulo José da. *Curso de direito penal*. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 588; SANCHES, Rogério; ARAÚJO, Fabio Roque. *Crimes federais*. Salvador: Judopodivm, 2013. p. 114; MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. Parte especial. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2001.p. 390), cuja lição convém transcrever:

*'Enquanto o art. 9º da Constituição preceitua ser direito do trabalhador promover e participar de greve, sem limitações, a Lei de Greve disciplina os serviços e atividades de natureza essencial, onde deve haver cautela na paralisação, a fim de atender às necessidades inadiáveis da comunidade. E mais: estabeleceu, nitidamente, que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei (art. 9º, § 2º, CF). Portanto, para compreender o alcance do ainda vigente art. 201, torna-se indispensável consultar a legislação ordinária, especificamente a Lei n.º 7.783/1989. Entendemos que o direito de greve no setor não essencial é ilimitado, razão pela qual não tem mais aplicação a figura típica do art. 201. **Entretanto, como nos setores essenciais o direito não é ilimitado, mas controlado por lei, pode haver abuso. Nesse prisma, ainda há possibilidade de punição'** (Código penal comentado. 13.ed. São Paulo: RT, 2013. p. 942 - grifei).*

Registro essa controvérsia doutrinária para o fim de assentar, em que pese reconheça a propriedade dos argumentos em sentido contrário, meu convencimento a propósito da *subsistência parcial* do ilícito penal capitulado no art. 201 do Código Penal.

Explico: o tratamento constitucional da matéria explicita o caráter relativo do exercício do direito de greve, determinando que a legislação infraconstitucional componha os interesses trabalhistas com as necessidades inadiáveis da comunidade, de modo que eventuais abusos sujeitam os responsáveis às *penas* da lei:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - *Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.*

São igualmente relevantes, para fins de análise do tipo penal imputado ao réu, os seguintes marcos normativos da Lei de Greve (Lei nº 7.783/1989):

*Art. 8º A **Justiça do Trabalho**, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a **procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações**, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.*

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os **trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

*Art. 14 Constitui **abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.***

*Art. 15 A **responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.***

*Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e **oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.***

Ao contrário do sustentado pelos autores que perfilham a primeira corrente a que fiz referência, *com a devida vênia*, a leitura sistemática dos dispositivos suprarreferidos não autoriza a conclusão de que tenha havido *abolitio criminis* relativamente ao art. 201 do Código Penal, tampouco que a manifestação grevista no âmbito da prestação de serviços essenciais, ainda que pacífica, tenha recebido imunidade criminal de qualquer espécie.

Se, de um lado, a doutrina é convergente à atipicidade da greve pacífica, ainda quando praticada pela categoria prestadora de serviços tidos como essenciais, o art. 11 da Lei n.º 7.783/1989 estatui uma obrigação legal, vinculante aos empregadores e trabalhadores, de não-interrupção (leia-se: vedação à paralisação total) dos serviços essenciais, de cuja prestação dependa a satisfação das necessidades inadiáveis da comunidade.

Lado outro, o art. 15 da Lei de Greve, verdadeira cláusula assecuratória da disciplina grevista, impinge ao Ministério Público o poder-dever de promover a repressão dos ilícitos penais porventura cometidos no contexto da interrupção dolosa de serviço de interesse coletivo, hipótese em que, a depender do caso concreto, restaria descaracterizado o regular exercício de um direito constitucional.

Nessa linha de pensamento, ressoa contrário à lógica sistemática do ordenamento jurídico e à superveniência cronológica da Lei de Greve em relação ao Código Penal, cogitar de que a sanção do art. 15 da primeira deixe de

encontrar resguardo no art. 201 do segundo. Valho-me, a título de complemento argumentativo, da observação colhida das *contrarrazões da própria defesa* (EVENTO 94, CONTRAZ1, fl. 11): o fato de a Lei nº 7.783/1989 não albergar, em seu corpo normativo, tipo penal algum reforça o entendimento de que a remissão feita ao final do art. 15 (*'segundo a legislação trabalhista, civil ou penal'*) só poderia mesmo dizer respeito ao Código Penal.

Adiro, por fim, que a parca jurisprudência existente a propósito do tipo penal em comento, em que pese não se tenha manifestado explicitamente, parece endossar a sua subsistência típico-normativa quando determina a remessa dos autos ao juízo competente (RE n.º 599.943 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 02/12/2010). Isso porque cumpre a todo órgão jurisdicional, deparando-se com causa de extinção de punibilidade e, em especial, a *abolitio criminis*, decretá-la de ofício (art. 61, CPP c/c art. 107, III, CP); deixando de fazê-lo, instaura-se presunção relativa de sua inexistência.

Insta salientar, a propósito, que o acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referido nas contrarrazões ofertadas pelo réu como suposto apoio retórico à tese da não-recepção do art. 201, *explicitou* em sua ementa a punibilidade dos abusos perpetrados no contexto grevista (TRF/3ª Região - Inq n.º 51.256/SP - Rel. Juíza Fed. Conv. Suzana Camargo - julgamento em 14/08/1997).

Volto a repetir: não se trata de criminalizar o direito social de greve, mas sim de emprestar eficácia à própria lei, mormente o art. 15 da Lei n.º 7.783/1989, que estabelece balizas ao seu exercício e confere concretude ao mandamento constitucional de punição dos abusos porventura cometidos (art. 9º, § 2º, CRFB/88).

Sob esse ponto de vista, ressoa inequívoco que os contornos do tipo inscrito no art. 201, CP - sobre promoverem a tutela penal do art. 9º, § 1º, CRFB/88 - tornam-se perfeitamente nítidos, iluminados pelos arts. 8º e 14 da Lei de Greve, quando é a própria Justiça do Trabalho que decreta a ilicitude da paralisação total dos serviços essenciais.

Pois bem, em face das razões que venho de articular, entendo que, assumindo a correção da premissa segundo a qual o art. 201 do Código Penal continua vigente em parte, é possível analisar se a conduta do réu, ao participar da suspensão coletiva da prestação de serviço de transporte público, a despeito da determinação oriunda da Justiça do Trabalho, consubstancia ilícito penal.

III. Tipicidade da conduta de participar de suspensão coletiva de trabalho, provocando a interrupção de serviço de interesse coletivo

O réu se defende da imputação que lhe é feita, afirmando que *'a deliberação não foi efetivada pelo ora acusado. Registre-se que o recorrido é*

Presidente do SINDIMETRÔ, não exercendo, em decorrência dessa circunstância, na época dos fatos, qualquer atividade fim, haja vista liberação para o exercício da atividade sindical'(EVENTO 94, CONTRAZ1, fl. 09).

Prossegue, aduzindo que *'o Ministério Público Federal, ao tentar imputar ao réu no art. 201 do Código Penal, por uma conduta de, supostamente, dirigir uma greve contra os interesses sociais, não percebe que, desde 1942, já era apontado que a conduta de dirigir a greve não faz parte do tipo penal'* (EVENTO 94, CONTRAZ1, fl. 10).

Argui, por fim, que *'o sujeito ativo da conduta é o empregado ou o empregador, e não há elementos para caracterizar o réu em qualquer uma dessas categorias. Essencialmente, se ele é apenas Presidente do Sindicato, licenciado para o exercício do mandato, não há como inseri-lo no referido tipo'* (EVENTO 94, CONTRAZ1, fl. 10).

Adiantando que tais argumentos são insuficientes ao meu convencimento, assinalo que a análise exauriente do mérito recursal depende de certa ordem no enfrentamento das questões, da qual passo a tratar.

A **materialidade** da conduta imputada pelo Ministério Público Federal constitui *fato notório*, restando incontroverso que, a despeito do provimento liminar exarado pela Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Sr.^a Rosane Serafini Casa Nova, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Transporte Metroviários e Conexas do RS - SINDIMETRÔ promoveu a paralisação total do serviço de transporte metroviário à população da região metropolitana de Porto Alegre/RS.

Sem adentrar ainda na tipicidade, não paira dúvida sobre a efetiva **autoria** do réu no que tange ao núcleo 'participar' da paralisação de trabalho de interesse coletivo, haja vista carecer de verossimilhança a alegação de que logo o Presidente do SINDIMETRÔ não tenha aderido à macro-paralisação, amplamente noticiada pela imprensa nacional.

Por essa razão, adoto a qualidade representativa do acusado como *prova indiciária de natureza indireta* (circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias - art. 239, CPP), a qual goza, consoante seguro magistério doutrinário, do mesmo valor probante de todos os demais meios de prova (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 1030. Volume 1).

Relativamente à **tipicidade objetiva**, entendo, tal como sugere Guilherme de Souza Nucci (*Código penal comentado*. 13.ed. São Paulo: RT, 2013. p. 943), que se trata de **crime próprio** (sujeito ativo deve ser empregado, em exercício efetivo ou temporariamente licenciado para desempenho

de atividade sindical, ou empregador), **material**(delito que exige resultado naturalístico, consistente na efetiva paralisação do serviço de interesse coletivo), **de forma livre** (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente), **instantâneo** (cujo resultado se dá de maneira instantânea, não se prolongando no tempo) e **plurissubjetivo** (que somente pode ser praticado por mais de uma pessoa, visto não ter cabimento falar em cessação de serviço público).

Não assiste razão à defesa quando pretende a descaracterização da qualidade especial de que se deve revestir o sujeito ativo deste crime (empregado ou empregador), ao argumento de que o réu estaria em gozo da licença sindical. Isso porque o art. 543 do Decreto-Lei n.º 5.452/1943 (CLT) evidencia que, ao ser eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, a pessoa física não se desveste da condição de empregado; ao contrário, é exatamente sobre a *manutenção* da condição laboral que se estruturam as garantias típicas dessa peculiar representatividade.

A seguir o raciocínio proposto pelo réu, aliás, bastaria o empregado lograr êxito na disputa eleitoral que estaria revestido de causa discriminante genérica e abstrata, o que, a toda evidência, não se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, havendo, inclusive, *confissão* no que se refere à condição de empregado metroviário (EVENTO 73, VIDEO5), não há óbice para reconhecer ao réu aptidão jurídica à prática do delito inscrito no art. 201 do Código Penal.

De igual forma, é cediço que o tipo penal do art. 201 não incrimina a conduta de *dirigir* o movimento, mas simples *participação* que atente imediatamente, nos termos do n.º 67 da Exposição de Motivos do Código Penal, *'contra o interesse público, ou imediatamente ocasionam uma grave perturbação da ordem econômica. É de notar-se que a suspensão ou abandono coletivo de obra pública ou serviço de interesse coletivo somente constituirá o crime previsto no artigo 201 quando praticado por 'motivos pertinentes às condições do trabalho'*. Eventual atividade diretiva da paralisação de serviço essencial pode, eventualmente, repercutir na dosimetria das circunstâncias judiciais, sendo, contudo, prescindível para a consumação do delito.

No que concerne ao elemento normativo do tipo (*serviço de interesse coletivo*), a doutrina reconhece a ocorrência de norma penal em branco, a ser complementada pelo rol elencado no art. 10, V, da Lei de Greve. No caso destes autos, tal como fiz ver no item anterior, a paralisação do transporte metroviário amolda-se ao gênero 'transporte público' e, por via de consequência, ao art. 201 do CP.

Destaco, por fim, que a caracterização da abusividade da paralisação total de serviço essencial, ao ponto de merecer a sanção penal prevista no Código Penal, torna-se patente quando, à luz da interpretação

conjugada dos arts. 14 e 15 da Lei de Greve, houve o descumprimento de provimento liminar exarado por desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho desta 4ª Região (EVENTO 01, OUT3, fls. 04-06; OUT4, fls. 20-24), cujo teor veio a ser, em 14/10/2013, confirmado, à unanimidade, pela Seção de Dissídios Coletivos daquela Corte Regional nos autos de n.º 0003904-75.2012.5.04.0000.

A **tipicidade subjetiva**, de sua vez, é formada pelo dolo, que consiste na vontade e consciência de *participar* de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo (PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 11.ed. São Paulo: RT, 2013. p. 735. Volume 2).

Consoante demonstra a entrevista prestada pelo acusado à rádio Gaúcha, cujo teor foi inteiramente trazido aos autos (EVENTO 01, AUDIO_MP38, 00min35seg em diante), a vontade livre e consciente de participar da paralisação resta devidamente comprovada.

Não se presta a descaracterizar a perfectibilização do tipo penal a retórica afirmativa, na entrevista concedida, de que a entidade sindical não fora notificada da decisão judicial. Isso porque o Oficial de Justiça Avaliador, Sr. Daniel França Negrão, narra os expedientes através dos quais a notificação da liminar suprarreferida, a qual determinava a manutenção parcial da prestação do serviço metroviário, foi evitada pelo réu:

'CERTIFICO que, apos tentativas infrutíferas de contato, mediante ligações telefônicas, com o senhor Luis Henrique Chagas, Presidente do SINDIMETRO - pelo telefone nº 82254417 - as 8h14min do dia 19 de maio (sábado), obtive sucesso no atendimento da ligação com a identificação do Sr. Luis Henrique Chagas, entretanto, após ter me identificado na condição de Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC, fui informada de que não mais se tratava do Sr. Luis Henrique, mas sim de seu pai. Ato seguinte, referi que certificaria nos autos o contato tendo a ligação, nesse momento, sido encerrada pela outra parte' (EVENTO 01, OUT3, fl. 21)

Dessarte, a associação desse dado anímico à interpretação conjugada entre o art. 201 do Código Penal e os arts. 10, V, 11, 14 e 15, todos da Lei nº 7.783/1989, permite o juízo seguro a propósito da tipicidade da conduta praticada pelo réu.

Não havendo causas excludentes de ilicitude (art. 23, CP) ou de culpabilidade (arts. 26 a 28, CP) alegadas pelo réu, sua condenação é medida que se impõe.

Passo à dosimetria da pena.

IV. Dosimetria da pena

IV.1 Pena privativa de liberdade (art. 59, I e II, CP)

IV.1.1 Primeira fase: A CULPABILIDADE desborda daquela inerente ao tipo penal, haja vista que o réu não só participou da paralisação, mas confessou ter atuação decisiva na sua condução (EVENTO 73, VIDEO5), razão pela qual referida circunstância deve ser negativamente valorada; não há registro de MAUS ANTECEDENTES (EVENTO 08, CERT1); nada se apurou em prejuízo da CONDUITA SOCIAL do réu; no que se refere à PERSONALIDADE, não constam indicativos do perfil biopsicológico do réu para modificar sua pena; os MOTIVOS são próprios da espécie e serão devidamente analisados na segunda fase da dosimetria; tenho que as CIRCUNSTÂNCIAS em que se deram o crime, descumprindo decisão jurisdicional, já integram, consoante fiz ver, a compreensão que reputo mais adequada a propósito do âmbito de aplicabilidade do art. 201 do Código Penal, razão pela qual não podem justificar, sob pena de *bis in idem*, a negativa valoração dessa circunstância; as CONSEQUÊNCIAS do delito são graves e destoam da previsão abstrata feita pelo legislador, atingindo proporções de nível macrorregional, merecendo, portanto, valoração negativa; em se tratando de crime vago, tendo como sujeito passivo a coletividade, torna-se irrelevante analisar o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. Havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a **pena base** em 09 (nove) meses de detenção.

IV.1.2 Segunda fase: Já tendo havido a exasperação da pena em decorrência da atividade diretiva exercida pelo réu, na primeira fase da dosimetria, deixo de agravá-la no presente momento (art. 62, I, CP). No que tange às atenuantes, não há falar em confissão, porquanto o réu, em seu interrogatório, não confessou a prática delitativa, restringindo-se a divagar sobre sua condição representativa (EVENTO 73, VIDEO5). Lado outro, verifico que a conduta do réu, malgrado constitua fato típico, ilícito e culpável, foi perpetrada por motivo de relevante valor social (art. 65, III, 'a', CP), qual seja a melhoria das condições sociais da categoria representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Transporte Metroviários e Conexas do RS - SINDIMETRÔ. Em razão disso, atenuo a pena à razão de um sexto e converto a pena base em **pena provisória** no patamar de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

IV.1.3 Terceira fase: Não havendo causa especial de aumento ou de diminuição de pena, converto a pena provisória em **pena definitiva**, no patamar de **07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção**.

IV.2 Pena de multa (art. 59, I e II, CP)

Em relação à pena de multa, tendo em conta a proporcionalidade com a pena definitiva, bem assim as moduladoras do art. 49 c/c art. 58, ambos do Código Penal, fixo-a em **20 (vinte) dias-multa**. Tomando em linha de consideração o art. 60 do Código Penal, arbitro o **valor do dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato**.

IV.3 Regime inicial da pena privativa de liberdade (art. 59, III, CP)

Considerada a pena definitiva de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, com os meus olhos postos sobre o art. 33, *caput* e § 2º, 'c', do Código Penal, fixo, desde o início, o **regime aberto**.

IV.4 Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (art. 59, IV, CP)

Considerando-se que a pena aplicada *não* é superior a quatro anos e o crime *não* foi cometido com violência ou grave ameaça, entendo que as circunstâncias judiciais suprarreferidas autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (art. 44, I, II e III, CP).

Conjugando o teor normativo do art. 44, § 2º, CP, com a presente condenação (fixada em patamar inferior a um ano), entendo ser necessária e suficiente à reprovação e à prevenção do crime praticado a conversão da pena privativa de liberdade em *uma* pena restritiva de direito.

Em face das circunstâncias e das consequências da atividade delitativa, entendo que, no rol do art. 43 do Código Penal, afigura-se mais adequada a pena de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, '*uma vez que o acusado não será segregado, mantendo seu convívio social, e terá de compensar a conduta delitiva de forma produtiva à sociedade*' (TRF/4ª Região, ACR n.º 2007.70.05.001236-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, julgado em 02/06/2010).

O local da prestação de serviços, *por período igual ao da condenação*, deve ser indicada pelo Juiz da Execução, nos termos do art. 46, §§ 1º a 3º, do Código Penal,

Haja vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, resta inviável a suspensão condicional da pena (art. 77, III, CP).

Transitada em julgado esta decisão colegiada, cumpra-se:

(a) Inscreva-se o nome do réu no Registro do Rol Nacional dos Culpados (art. 4º, Resolução n.º 408/2004 do Conselho da Justiça Federal);

(b) Diligencie a Secretaria a expedição dos documentos necessários à estatística judiciária, para fins de cumprimento do disposto no art. 809, § 3º, CPP;

(c) Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público Federal e, nos termos da fundamentação, **CONDENAR** o réu LUIS HENRIQUE CHAGAS às sanções cominadas no art. 201 c/c art. 65, III, 'a', ambos do CP.

Andrei Pitten Velloso
Juiz Federal Relator

Documento eletrônico assinado por **Andrei Pitten Velloso, Juiz Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **11239282v17** e, se solicitado, do código CRC **AA6E239B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Andrei Pitten Velloso
30/05/2014 15:30

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE
27/06/2014

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5021799-61.2012.404.7108/RS

RELATOR : ANDREI PITTEN VELLOSO
PRESIDENTE : GIOVANI BIGOLIN
PROCURADOR : Ausente o Representante do MPF
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : LUIS HENRIQUE CHAGAS
ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO

Data e Hora:

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 27/06/2014, na seqüência 7, disponibilizada no DE de 16/06/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a

seguinte decisão:

A 5ª TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATOR
ACÓRDÃO : ANDREI PITTEN VELLOSO

VOTANTE(S) : ANDREI PITTEN VELLOSO (Juízo C)
: GIOVANI BIGOLIN (Juízo A)
: JOANE UNFER CALDERARO (Juízo B)

Luiz Carlos Biazus